



DEMAREST

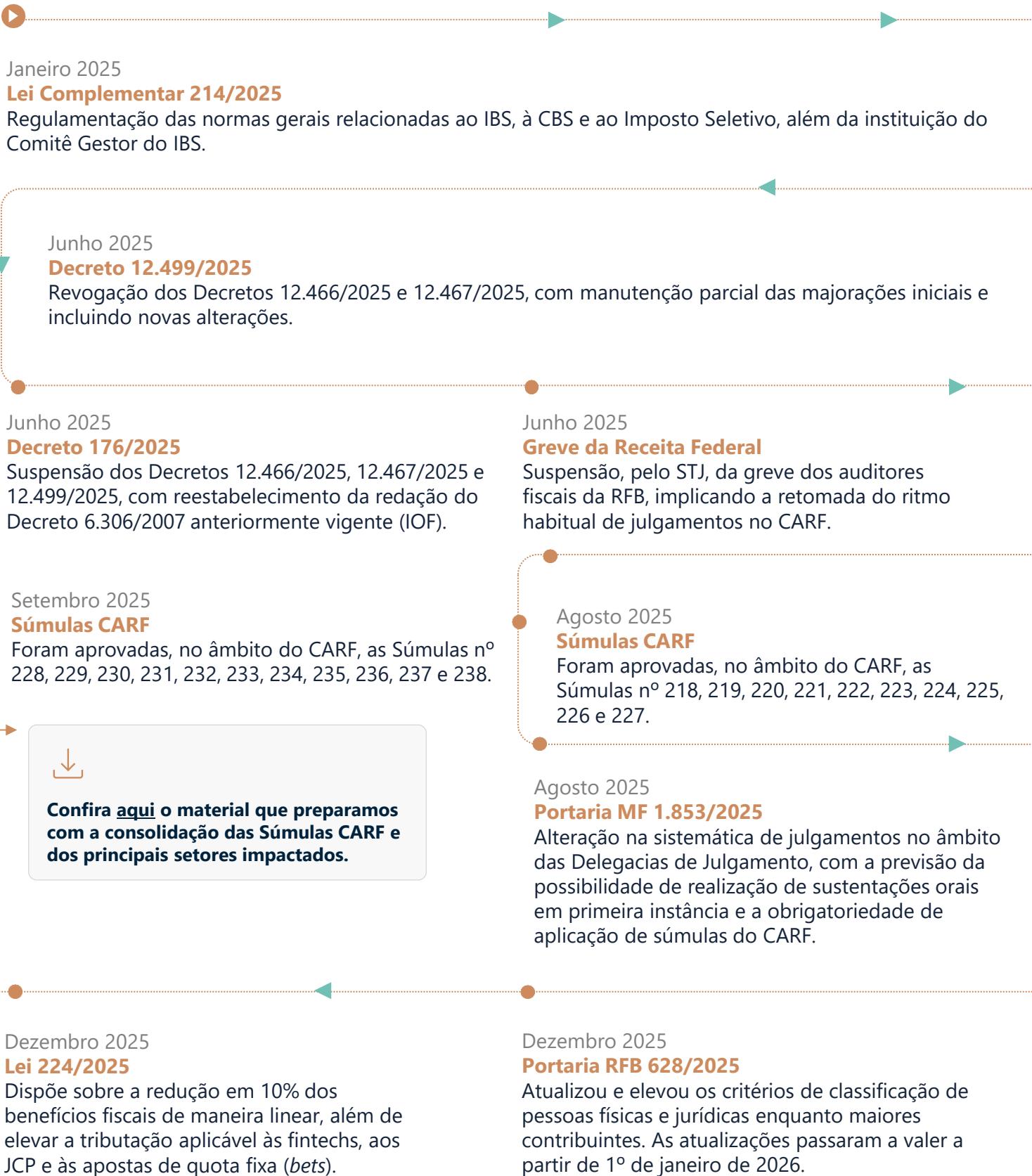
# RETROSPECTIVA **TRIBUTÁRIO - CARF**

Panorama de 2025  
Projeções e Tendências para 2026

DEMAREST

# ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS | IMPACTOS NO CONTENCIOSO

Este material foi elaborado com foco nos principais desdobramentos legislativos e jurisprudenciais ocorridos no ano de 2025, permitindo a indicação de temas de relevância no órgão, no período, sob a perspectiva essencialmente de tributos diretos, além da identificação de potenciais repercussões práticas e matérias de destaque para 2026.





# JULGADOS EM DESTAQUE

1. Imprestabilidade de laudo de avaliação em operações de Ágio
2. Ágio Empresa-Veículo
3. Ágio Interno
4. Fundos de Investimento
5. Subvenções para Investimento e Incentivos Regionais
6. Crédito Subvencionado do BNDES
7. Plataformas Digitais
8. Pagamentos sem Causa
9. Lucro Arbitrado
10. Cide – Transferências de Tecnologia
11. Cide – Cost Sharing
12. Multas – Dedutibilidade de Despesas
13. Multa Isolada
14. Dedutibilidade de JCP
15. Créditos de PIS e Cofins – “Conceito de Insumos”

*Essa relação de temas não é exaustiva e foi elaborada a partir da percepção prática dos julgamentos relevantes identificados no CARF ao longo de 2025.*

# JULGADOS EM DESTAQUE



## IMPRESTABILIDADE DE LAUDO DE AVALIAÇÃO EM OPERAÇÕES DE ÁGIO

O CARF tem adotado posição mais rígida quanto à validade de laudos de avaliação usados para fundamentar a amortização fiscal do ágio, especialmente quando são extemporâneos ou não refletem a realidade material da operação, como no Acórdão 9101-007.296.

A utilidade desses laudos para fins de validação das operações objeto de julgamento deve levar em consideração a legislação vigente à época das reestruturações societárias analisadas.

Em qualquer cenário, prevalece o entendimento de que eles não têm presunção absoluta e devem ser fundamentados por provas de substância econômica, coerência da estrutura societária e propósito negocial efetivo, sob pena de manutenção das glosas de IRPJ e CSLL.

### LAUDO DE AVALIAÇÃO EM OPERAÇÕES DE ÁGIO

| Acórdão                      | Desfecho                                       |
|------------------------------|--|
| 9101-007.296                 | Desfavorável, por maioria de votos             |
| 1401-007.574                 | Favorável, por unanimidade de votos            |
| 1401-007.319                 | Favorável, por unanimidade de votos            |
| <b>Panorama Geral</b>        | <b>Favorável, considerando o caso concreto</b> |
| <b>Relevância para 2026?</b> | <b>Alta</b>                                    |



## ÁGIO EMPRESA VEÍCULO

Embora o STJ (REsp 2.026.473/SC) admita a amortização de ágio envolvendo empresa-veículo, o tema permanece instável no CARF, com decisões variando conforme a substância econômica, o propósito negocial e a forma de geração do ágio.

O desfecho dos julgamentos passou a sofrer forte influência da documentação e do racional econômico relativos às operações societárias analisadas, reforçando-se o caráter casuístico da matéria.

Reestruturações societárias que envolvem questões regulatórias, apesar de seguirem o mesmo racional, têm tido maior aceitação no órgão quando demonstrado o cotejo entre a operação materializada e as exigências regulatórias, afastando-se alegações de suposta artificialidade.

# JULGADOS EM DESTAQUE

| ÁGIO – EMPRESA-VEÍCULO       |  |
|------------------------------|--|
| Acórdão                      | Desfecho                                       |
| 9101-007.334                 | Favorável                                      |
| 9101-007.481                 | Favorável                                      |
| 1201-002.894                 | Favorável                                      |
| 1102-001.587                 | Favorável                                      |
| <b>Panorama Geral</b>        | <b>Favorável, considerando o caso concreto</b> |
| <b>Relevância para 2026?</b> | <b>Alta</b>                                    |



## ÁGIO INTERNO E REESTRUTURAÇÕES INTRAGRUPO

Apesar de os tribunais superiores ainda não terem firmado entendimento com efeito erga omnes sobre a amortização de ágio em operações entre partes relacionadas, o CARF tem adotado uma postura restritiva quanto aos temas “ágio interno” e “reestruturações intragrupe”.

A 1<sup>a</sup> Turma da CSRF rejeitou a dedutibilidade de ágio interno (Acórdão 9101-007.426) e exigiu contemporaneidade e lastro econômico para operações anteriores à Lei 12.973 (Acórdão 9101-007.296). Já turmas ordinárias mantiveram autuações em operações intragrupe, inclusive por voto de qualidade (Acórdãos 1201-007.206 e 1201-007.183).

| ÁGIO INTERNO                 |  |
|------------------------------|--|
| Acórdão                      | Desfecho                               |
| 9101-007.426                 | Desfavorável, por maioria de votos     |
| 1201-007.206                 | Desfavorável, por maioria de votos     |
| 9101-007.296                 | Desfavorável, por unanimidade de votos |
| 1201-007.183                 | Desfavorável, por voto de qualidade    |
| 1302-007.412                 | Favorável, por unanimidade de votos    |
| <b>Panorama Geral</b>        | <b>Desfavorável</b>                    |
| <b>Relevância para 2026?</b> | <b>Alta</b>                            |

# JULGADOS EM DESTAQUE



## FUNDOS DE INVESTIMENTO

A jurisprudência recente do CARF tem tratado a equiparação dos fundos de investimento imobiliário à pessoa jurídica com maior precisão técnica, delimitando de maneira mais objetiva os contornos da previsão contida no art. 2º da Lei 9.779/1999, restringindo aplicações amplas da norma antielisiva, e priorizando a verificação concreta de abuso de forma a garantir maior previsibilidade ao setor.

No Acórdão 1101-001.615, o CARF afastou a equiparação ao concluir que a condição de incorporador, construtor ou sócio deve ser verificada no momento do fato gerador e de forma direta, não alcançando cotistas indiretos, nem estruturas societárias de grupo. Também rejeitou a ampliação do conceito de “sócio do empreendimento”, reforçando que a lei não permite presunções baseadas apenas em participações indiretas.

Em sentido oposto, o Acórdão 1301-007.814 manteve a equiparação ao identificar continuidade econômica relevante, demonstrada pelo espelhamento integral das participações antes e depois da criação do fundo. O CARF entendeu que a mera alteração da forma jurídica não afastou o controle econômico efetivo dos ativos.

Em conjunto, os precedentes mostram que o CARF não aplica a equiparação de forma automática, mas também não a afasta apenas pela existência de estrutura societária intermediária. O elemento decisivo tem sido a continuidade econômica e a sobreposição real entre cotista e incorporador. Estruturas com propósito negocial claro e aderência estrita aos requisitos legais tendem a ser aceitas, enquanto reorganizações que reproduzem estruturas prévias permanecem mais sujeitas a questionamento.

## FUNDOS DE INVESTIMENTO

| Acórdão                      | Desfecho  |
|------------------------------|---|
| 2101-002.968                 | Favorável, por unanimidade de votos             |
| 1101-001.615                 | Favorável, por unanimidade de votos             |
| 1301-007.814                 | Desfavorável, por unanimidade de votos          |
| <b>Panorama Geral</b>        | <b>Favorável, a depender do contexto fático</b> |
| <b>Relevância para 2026?</b> | <b>Alta</b>                                     |

# JULGADOS EM DESTAQUE



## SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO E INCENTIVOS REGIONAIS

Em 2025, o CARF manteve postura rigorosa na análise de subvenções, reafirmando, em alguns casos, que apenas incentivos que atendem integralmente aos requisitos do art. 30 da Lei 12.973/2014 podem ser excluídos das bases do IRPJ e da CSLL (Acórdão 1401-007.536), mas defendendo, em outros, a necessidade de vínculo efetivo dos benefícios recebidos com o fomento estatal (Acórdãos 1002-003.848 e 1402-007.098).

O CARF também reforçou o controle sobre a técnica contábil adotada pelos contribuintes com relação ao tema. No Acórdão nº 1301-007.901, por exemplo, o órgão validou a contabilização realizada conforme o CPC 07 (R1), reiterando, contudo, que apenas incentivos devidamente formalizados, publicados e destinados à reserva de lucros poderiam ser excluídos da tributação do IRPJ e da CSLL.

O tema não é pacífico no CARF e o desfecho dos julgamentos possui intrínseca relação com a análise casuística de cada processo. Em linhas gerais, o órgão reconhece a possibilidade de exclusão das subvenções quando há finalidade incentivadora comprovada e cumprimento dos requisitos legais formais, mantendo postura rigorosa diante de desvios de finalidade, falhas contábeis ou ausência de lastro jurídico.

### SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS E INCENTIVOS REGIONAIS

| Acórdão                      | Desfecho                            |
|------------------------------|-------------------------------------|
| 1402-007.098                 | Desfavorável, por maioria de votos  |
| 1002-003.848                 | Favorável, por unanimidade de votos |
| 1401-007.536                 | Desfavorável, por maioria de votos  |
| <b>Panorama Geral</b>        | <b>Desfavorável</b>                 |
| <b>Relevância para 2026?</b> | <b>Alta</b>                         |

# JULGADOS EM DESTAQUE



## CRÉDITO SUBVENCIONADO DO BNDES

O CARF proferiu uma decisão relevante reconhecendo que juros subsidiados em financiamentos concedidos pelo BNDES poderiam ser enquadrados como subvenção para investimento, afastando a incidência de IRPJ e CSLL quando observados os requisitos legais.

Sob essa perspectiva, no Acórdão nº 1202-001.489, o Colegiado anulou um lançamento fiscal milionário ao concluir que o BNDES integra a administração pública indireta e, portanto, se enquadraria no conceito de “poder público” previsto no art. 30 da Lei nº 12.973/2014.

O CARF afastou a interpretação restritiva da IN RFB 1.700/2017 – que excluía incentivos concedidos por pessoas jurídicas de direito privado – afirmando que uma norma infralegal não pode limitar um direito previsto em lei. Destacou, ainda, que a legislação não distingue a natureza jurídica do ente concedente, mas sim a finalidade do incentivo e sua correta destinação contábil.

Embora seja pontual, a decisão abre espaço para maior reconhecimento de créditos subvencionados concedidos por bancos públicos e de desenvolvimento, desde que demonstrado o caráter de fomento estatal e observados os requisitos formais.

### CRÉDITO SUBVENCIONADO DO BNDES

| Acórdão                      | Desfecho                            |
|------------------------------|-------------------------------------|
| 1202-001.489                 | Favorável, por unanimidade de votos |
| <b>Panorama Geral</b>        | <b>Favorável</b>                    |
| <b>Relevância para 2026?</b> | <b>Alta</b>                         |



## PLATAFORMAS DIGITAIS

Em 2025, o CARF proferiu um acórdão (3201-012.196) emblemático para o setor digital, analisando a tributação de plataformas digitais de marketplace. O Colegiado adotou uma abordagem alinhada ao modelo econômico da atividade, não tratando a questão como mera intermediação de vendas ao reconhecer que a operação envolveria a manutenção de um ecossistema digital baseado na atração simultânea de usuários e prestadores de serviços.

# JULGADOS EM DESTAQUE

Nessa lógica, a decisão admitiu que despesas com publicidade digital podem ser consideradas insumos para creditamento de PIS/Cofins, desde que comprovado o nexo direto com a atividade-fim. O CARF entendeu que esses gastos não são apenas promocionais, mas parte do próprio serviço prestado pela plataforma, ao viabilizar a formação e expansão da base de usuários.

Assim, a decisão em questão sinalizou que, em marketplaces digitais, o valor econômico está no funcionamento do ecossistema e no efeito de rede, permitindo uma interpretação mais funcional do conceito de insumo no regime não cumulativo.



## PAGAMENTOS SEM CAUSA

A CSRF proferiu decisões relevantes mantendo a incidência de IRRF à alíquota de 35% sobre pagamentos sem causa comprovada, mesmo diante da identificação do beneficiário.

Por meio do Acórdão 9101-007.161, reforçado por outras decisões recentes (9101-004.543 e 9101-007.300), estabeleceu-se que a simples prova do pagamento e do destinatário não afastaria a tributação, sendo indispensável a comprovação do fundamento econômico da despesa.

O tema é controverso no órgão, havendo conselheiros que, a depender das circunstâncias fáticas que permeiam os casos, defendem a impossibilidade da tributação e aplicação da alíquota de 35% de IRRF. Como exemplo, cita-se o próprio Acórdão 9101-007.161, no qual o conselheiro Luís Henrique Marotti Toselli concluiu pela necessidade de interpretação restritiva do art. 61 da Lei 8.981/1995, limitando sua aplicação a hipóteses em que, de fato, não se observa a identificação do beneficiário dos pagamentos analisados.

| PAGAMENTOS SEM CAUSA         |  |
|------------------------------|--|
| Acórdão                      | Desfecho   |
| 9101-007.161                 | Desfavorável, por maioria de votos                 |
| 9101-004.543                 | Desfavorável, por maioria de votos                 |
| 9101-007.300                 | Desfavorável, por unanimidade de votos             |
| 1302-007.498                 | Desfavorável, por unanimidade de votos             |
| <b>Panorama Geral</b>        | <b>Desfavorável, a depender do contexto fático</b> |
| <b>Relevância para 2026?</b> | <b>Alta</b>  |

# JULGADOS EM DESTAQUE



## LUCRO ARBITRADO

O CARF reforçou, de maneira geral, os limites para aplicação do lucro arbitrado, exigindo aderência estrita às hipóteses do art. 47 da Lei 8.981/1995.

No Acórdão 9101-007.447, a CSRF afirmou que a opção incorreta pelo lucro presumido não autorizaria automaticamente o arbitramento, devendo a autoridade fiscal apurar o lucro real sempre que a escrituração contábil for apta a revelar a base efetiva de tributação.

A CSRF proferiu, ainda, uma decisão afastando a possibilidade de a fiscalização desconsiderar despesas de forma ampla e, ao mesmo tempo, recalcular a base segundo a lógica do lucro real. Conforme decidiu a Turma, havendo escrituração idônea, a apuração deve ocorrer pelo lucro real, ao passo que o lucro arbitrado seria o caminho a ser utilizado apenas em caso de contabilidade comprovadamente imprestável.

| LUCRO ARBITRADO              |   |
|------------------------------|---|
| Acórdão                      | Desfecho  |
| 9101-007.447                 | Favorável, por unanimidade de votos             |
| 9101-006.829                 | Desfavorável, por unanimidade de votos          |
| 1401-001.453                 | Desfavorável, por unanimidade de votos          |
| <b>Panorama Geral</b>        | <b>Favorável, a depender do contexto fático</b> |
| <b>Relevância para 2026?</b> | <b>Alta</b>                                     |



## CIDE - TRANSFERÊNCIAS DE TECNOLOGIA

O CARF possui decisões recentes desfavoráveis aos contribuintes quanto à incidência da Cide sobre remessas ao exterior envolvendo transferência de tecnologia, ao adotar uma interpretação ampliativa do art. 2º da Lei 10.168/2000, em linha com o Tema 914 do STF (RE 928.943).

Os julgados em questão acabaram considerando suficiente para a tributação o fato de a remuneração estar ligada à exploração de tecnologia ou ao acesso a conhecimentos técnicos, ainda que não se verifique a cessão de know-how, afastando a tese de que a contribuição se limitaria a licenciamento formal (Acórdãos 3201-012.525 e 3201-012.523).

Por outro lado, os acórdãos proferidos no último ano também acabaram esclarecendo que a incidência da Cide não seria automática, exigindo a verificação concreta da transferência tecnológica.

A 3ª Seção tem afirmado, inclusive, que não há fato gerador diante da ausência de acesso ao código-fonte, cessão de know-how ou do compartilhamento efetivo de conhecimentos técnicos, especialmente em contratos de licenciamento ou distribuição de software.

# JULGADOS EM DESTAQUE

| CIDE – TRANSFERÊNCIAS DE TECNOLOGIA |  |
|-------------------------------------|--|
| Acórdão                             | Desfecho                               |
| 3201-012.525                        | Desfavorável, por unanimidade de votos |
| 3201-012.523                        | Desfavorável, por maioria de votos     |
| <b>Panorama Geral</b>               | <b>Desfavorável</b>                    |
| <b>Relevância para 2026?</b>        | <b>Média</b>                           |



## CIDE - COST SHARING

Em 2025, o CARF firmou orientação predominantemente favorável aos contribuintes ao reconhecer que a Cide não incide sobre remessas ao exterior em contratos de cost sharing, quando houver apenas rateio ou reembolso de despesas, sem lucro, remuneração por serviços técnicos ou transferência de tecnologia.

O Tribunal já decidiu que, na ausência de faturamento ou contraprestação onerosa, não se configura o fato gerador previsto na Lei nº 10.168/2000, afastando autuações baseadas na requalificação automática desses contratos como prestação de serviços (Acórdão nº 3401-013.920)

Ao longo do ano, o CARF passou a valorizar a natureza econômica dos contratos, alinhando-se à Solução de Consulta COSIT nº 149/2021 e às regras atuais de preços de transferência, rejeitando a aplicação ampla das orientações fiscais que defendem a incidência da contribuição em operações de cost sharing.

| CIDE – COST SHARING          |                                     |
|------------------------------|-------------------------------------|
| Acórdão                      | Desfecho                            |
| 3401-013.920                 | Favorável, por unanimidade de votos |
| <b>Panorama Geral</b>        | <b>Favorável</b>                    |
| <b>Relevância para 2026?</b> | <b>Média</b>                        |

# JULGADOS EM DESTAQUE



## DEDUTIBILIDADE DE MULTAS E DE PERDAS NÃO TÉCNICAS

Embora a legislação permita a dedução de despesas “necessárias, normais e usuais” relacionadas à atividade do contribuinte, o CARF manteve autuações nos casos em que concluiu pela ausência de prova contemporânea e demonstração de nexo econômico entre as despesas e o objeto social da empresa. O padrão atual exige comprovação robusta da necessidade, usualidade e aderência das despesas à atividade econômica do contribuinte, com documentação técnica e contábil capaz de evidenciar o vínculo econômico da dedução.

No caso de multas ambientais, o entendimento foi mais restritivo, uma vez que, no entender de parte dos julgadores, admitir a dedução da despesa equivaleria a aceitar a ocorrência dos próprios fatos punidos.

Quanto às perdas não técnicas, sobretudo no que se refere àquelas observadas no setor elétrico, o órgão admitiu sua dedução, desde que devidamente demonstradas por metodologia adequada e refletidas na escrituração (Acórdão 1202-001.527), o que reforça a influência de questões regulatórias nos julgamentos ocorridos no âmbito do CARF.

| MULTAS – DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS |  |
|-------------------------------------|--|
| Acórdão                             | Desfecho                               |
| 9101-006.652                        | Favorável, por maioria de votos        |
| 1202-001.527                        | Favorável, por maioria de votos        |
| 1202-001.394                        | Desfavorável, por voto de qualidade    |
| 9101-002.196                        | Desfavorável, por unanimidade de votos |
| 1402-003.118                        | Desfavorável, por maioria de votos     |
| 1301-003.351                        | Desfavorável, por maioria de votos     |
| 1201-003.588                        | Desfavorável, por voto de qualidade    |
| 1301-006.033                        | Favorável, por maioria de votos        |
| 1004-000.137                        | Favorável, por maioria de votos        |
| 1301-006.568                        | Desfavorável, por unanimidade de votos |
| 9101-006.864                        | Favorável, por maioria de votos        |
| 1302-007.213                        | Desfavorável, por voto de qualidade    |
| 1402-006.778                        | Desfavorável, por maioria de votos     |
| 1101-001.825                        | Desfavorável, por maioria de votos     |
| <b>Panorama Geral</b>               | <b>Desfavorável</b>                    |
| <b>Relevância para 2026?</b>        | <b>Alta</b>                            |

*Nota: Os acórdãos listados consideram, excepcionalmente, a tratativa do CARF sobre o tema ao longo do tempo e não apenas seus desdobramentos durante 2025.*

# JULGADOS EM DESTAQUE



## MULTA ISOLADA

Em 2025, observou-se a prolação de decisões pela 1ª Turma da CSRF com formação completa (10 conselheiros) restabelecendo, por voto de qualidade, a possibilidade de aplicação concomitante de multas de ofício e isolada de 50% sobre estimativas mensais não recolhidas (Acórdãos 9101-007.397 e 1202-002.180).

Esse movimento contrasta com decisões proferidas anteriormente, quando, sob o desempate pró-contribuinte, o Colegiado afastava a cumulação das penalidades ou, diante da análise de casos concretos, a jurisprudência já se consolidava no sentido de não permitir a cobrança.

No pano de fundo, destaca-se que a Lei 14.689/2023 previu hipóteses de exclusão de multas em julgamentos desfavoráveis ao contribuinte por voto de qualidade, mas a regulamentação fazendária (IN RFB 2.205/2024 e pareceres) acabou restringindo o alcance desta ao retirar do rol as “multas isoladas”.

| MULTA ISOLADA                |                                     |
|------------------------------|-------------------------------------|
| Acórdão                      | Desfecho                            |
| 9101-007.397                 | Desfavorável, por voto de qualidade |
| 1202-002.180                 | Desfavorável, por voto de qualidade |
| <b>Panorama Geral</b>        | <b>Desfavorável</b>                 |
| <b>Relevância para 2026?</b> | <b>Média</b>                        |



## DEDUTIBILIDADE DE JCP

A dedutibilidade de JCP extemporâneo permanece, no CARF, com orientação predominantemente desfavorável ao contribuinte, reforçada por decisões da CSRF que rejeitam a dedução quando a deliberação, reconhecimento e o pagamento não ocorrem no mesmo período de apuração.

Em turmas ordinárias, tem prevalecido a leitura de que, por se tratar de despesa financeira, o JCP se submete ao regime de competência e exige desembolso tempestivo para fins de IRPJ/CSLL (Acórdão 1201-007.181) e casos conexos em que a glosa de JCP acompanha a desconsideração de ágio interno.

A CSRF, por sua vez, já negou a dedução em ao menos três julgados por maioria (Acórdãos 9101-007.394 e 9101-007.398), evidenciando a estabilidade institucional da tese.

# JULGADOS EM DESTAQUE

É importante destacar que a mudança de composição das turmas - como nos julgamentos realizados com 10 conselheiros – têm influenciado resultados e reversões de placar, o que reduziu o espaço para vitórias pontuais dos contribuintes.

Em contraponto, no plano judicial, o STJ já definiu o Tema 1.319 de forma favorável ao contribuinte, admitindo a dedução de JCP calculado com lucros de exercícios anteriores, criando tensão interpretativa com o entendimento administrativo.

## DEDUTIBILIDADE DE JCP

| Acórdão                      | Desfecho                               |
|------------------------------|--|
| 1201-007.181                 | Desfavorável, por voto de qualidade    |
| 9101-007.394                 | Desfavorável, por unanimidade de votos |
| 9101-007.398                 | Desfavorável, por unanimidade de votos |
| 9101-007.399                 | Favorável, por maioria de votos        |
| <b>Panorama Geral</b>        | <b>Desfavorável</b>                    |
| <b>Relevância para 2026?</b> | <b>Baixa</b>                           |



## CRÉDITOS DE PIS E COFINS – CONCEITO DE “INSUMOS”

O conceito de “insumos” para fins de tomada de créditos de PIS e Cofins segue baseado nos critérios de essencialidade e relevância, conforme fixado pelo STJ (Tema 779), mas tem sido progressivamente trabalhado no CARF sobretudo a partir de enunciados sumulados, o que garante a alta relevância do tema para 2026.

Apesar das súmulas CARF que buscam fixar parâmetros objetivos para hipóteses recorrentes de creditamento e de vedação de créditos de PIS e Cofins, observou-se a prolação de decisões que esclarecem que a aplicação desses enunciados não deve ocorrer de maneira automática.

A interpretação deve considerar o contexto normativo e as provas apresentadas, em linha com o regime declaratório atual e com a finalidade do crédito. Esse entendimento foi reforçado no Acórdão nº 3301-014.747, por meio do qual se afastou a aplicação da Súmula 231 sob o argumento de que os enunciados precisam ser lidos e aplicados sistematicamente, em especial após a substituição do Dacon pela EFD-Contribuições.

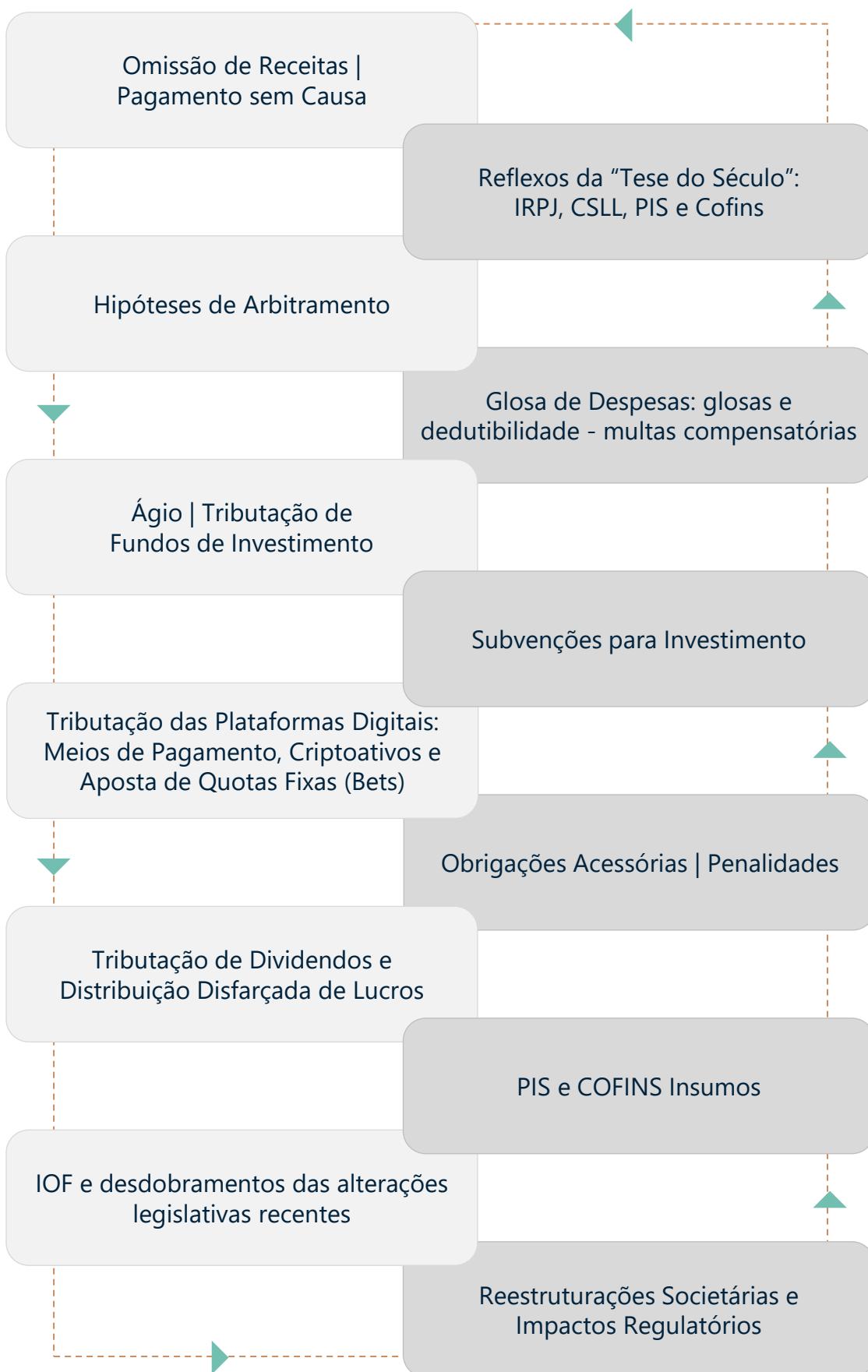
Note-se que o tema abrange, de modo geral, uma grande variedade de insumos aplicados a variadas atividades econômicas, motivo pelo qual não estão sendo indicadas decisões favoráveis/desfavoráveis nesse tópico.

# TENDÊNCIAS PARA 2026

## *HOT TOPICS*

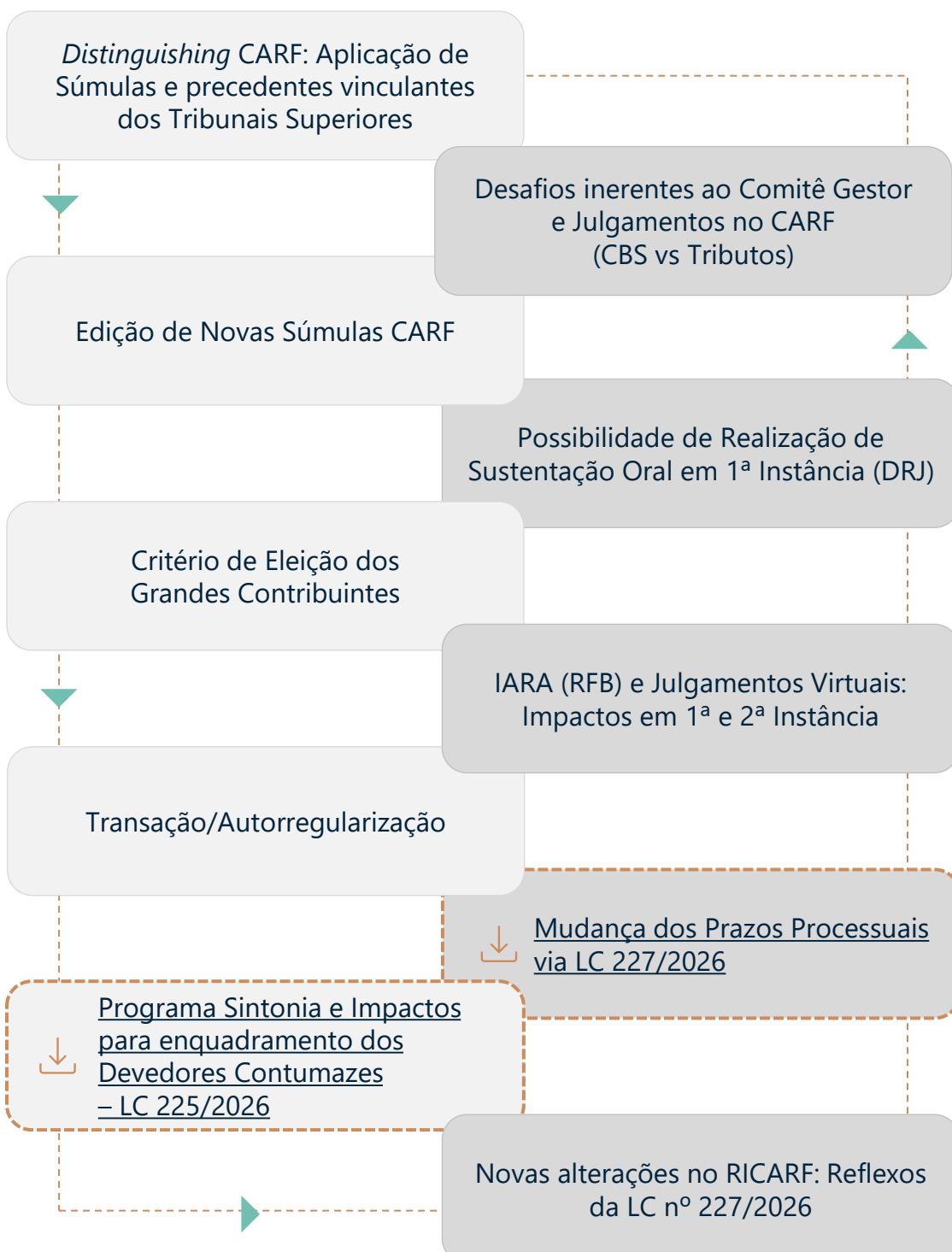
# HOT TOPICS

## FISCALIZAÇÃO 2026



# HOT TOPICS

## IMPACTOS NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO



# SÓCIOS DE TRIBUTÁRIO

## TRIBUTOS DIRETOS\*



André Novaski



Carlos Eduardo Orsolon



Christiano Chagas



Roberto Casarini

## CARF



Gisele Bossa

## COMEX\*



Victor Lopes

## PREVIDENCIÁRIO\*



Marcello Pedroso

## TRIBUTOS INDIRETOS\*



Douglas Mota



Thiago Amaral



Jerry Levers



Fabio Florentino

## CONTENCIOSO JUDICIAL



Marcelo Annunziata



Priscila Faricelli



Luiza Lacerda

## TRIBUNAIS SUPERIORES

Angela Cignachi  
(Brasília)

# DEMAREST

[demarest.com.br](http://demarest.com.br)